

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º e o caput e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre: (NR)

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros; (NR)

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 20 quilômetros; (NR)

III – nos limites do Estado de Rondônia: 50 quilômetros; (NR)

IV – nos limites dos Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 150 quilômetros. (NR)

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a: (NR)

.....

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional.

(NR).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O Conselho de Defesa Nacional, atendendo a imperativos da segurança nacional e a relevante interesse coletivo, poderá, motivadamente, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, obedecida a restrição estabelecida no § 1º, estabelecer condições mais gravosas ou menos gravosas do que as previstas nos incisos ao caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imediato, há que se reconhecer que as condições de ocupação e desenvolvimento econômico do País não obedecem a padrões uniformes, indo de um Rio Grande do Sul densamente povoado, inclusive nas regiões fronteiriças, a uma Região Norte de população rarefeita e fronteiras desguarnecidas.

Nesse sentido, cabe observar que a Região Norte, composta por sete Estados – Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins –, ocupa aproximadamente a metade do território brasileiro e é a mais extensa e a menos populosa das cinco regiões do país, compreendendo uma área total de 3.851.560 km² (45,25% da superfície brasileira), na qual se distribui uma população de 10.030.556 habitantes (6,49% da população total do País), correspondendo a uma densidade demográfica de 2,59 hab./km².

Seis dos seus estados distribuem-se formando fronteiras com o Suriname, Guiana, Guiana Francesa, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia.

Como as condições de que se reveste cada região são totalmente diferentes, há que se dar a cada uma tratamento próprio; razão pela qual propomos a manutenção dos atuais “até cento e cinquenta quilômetros de largura” da Constituição Federal, na Região Norte, nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima; e a redução para “até cinquenta quilômetros de largura” para o Estado de Rondônia; até vinte quilômetros de largura para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e até dez quilômetros de largura para os Estados da região sul.

O regramento legal vigente tem sido poderoso óbice para investimentos econômicos e, ainda, para uma melhor integração entre os países limítrofes com o Brasil e, em especial, entre aqueles que se irmanam no Mercosul.

Constantes e intensos têm sido os reclamos das populações e dirigentes governamentais das áreas fronteiriças.

Não bastasse, em termos de defesa nacional, os limites estabelecidos quando dos tempos do alcance do tiro do canhão foram bastante relativizados nestes tempos de pós-modernismo, quando os mísseis e a aviação militar passaram a dispor a guerra de uma forma totalmente diversa da que se fazia até então, não mais se justificando, portanto, o rigor dos cento e cinquenta quilômetros.

E mais ainda, é flagrante o descompasso entre o espírito da Constituição Federal e o diploma legal que pretendemos alterado aqui.

Pela comparação entre o dispositivo constitucional e o dispositivo legal que tratam da Faixa de Fronteira, percebe-se que os constituintes foram além da rigidez da lei. Esta, fixa a Faixa de Fronteira em 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, enquanto a Constituição Federal estabelece em até 150 km (cento e cinquenta quilômetros), conforme comparação estabelecida no quadro a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LEI Nº 6.634/79
-----------------------------	------------------------

Art. 20, § 2º - <u>A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura</u>, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.	Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional <u>a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura</u>, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.
--	---

Portanto, além dos outros argumentos já considerado aqui, a alteração ora proposta adequará a lei ao espírito da Carta Magna.

Isso posto, na certeza de que os nossos nobres Pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiante pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA